

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO HUMANO INTERNACIONAL

Paulo Augusto Almeida de Oliveira

**SANTA RITA
2023**

PAULO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO HUMANO INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – DCJ/CCJ/UFPB, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke

SANTA RITA
2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

0481 Oliveira, Paulo Augusto Almeida de.
 Liberdade religiosa como direito humano
 internacional / Paulo Augusto Almeida de Oliveira. -
 Santa Rita, 2023.
 61 f.

 Orientação: Sven Peterke.
 Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

 1. Liberdade religiosa. 2. Liberdade de consciência.
 3. Liberdade de crença. 4. Direitos humanos. 5. Direito
 humano internacional. I. Peterke, Sven. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao quinto dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Liberdade religiosa como direito humano internacional”, sob orientação do(a) professor(a) Sven Peterke que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Paulo Augusto Almeida de Oliveira com base na média final de 8,2 (OTTO VÍRGULA DOIS). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Sven Peterke

Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama

Robson Antônio de Medeiros

Ao meu pai Antonio Carlos de Oliveira (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha noiva, Tatiane Fuin, e à minha mãe, Maria de Fátima Almeida Oliveira, por sempre me apoiarem nas minhas escolhas (mesmo naqueles momentos em que existiram dúvidas). Agradeço também à minha amiga Isabela Ruiz pelas muitas conversas sobre a pesquisa nas humanidades e no Direito. Agradeço aos amigos e amigas das turmas 2018.1 e 2018.2 do DCJ de Santa Rita que foram fundamentais durante esses anos de estudo. Estendo também esse agradecimento aos funcionários e funcionárias do DCJ e da UFPB que garantem o funcionamento da estrutura tão necessária para que possamos estudar. Por fim, como um agradecimento ao corpo docente do DCJ e do CCJ, agradeço particularmente ao prof. Dr. Sven Peterke, que me orientou nesse estudo, e ao prof. Dr. Newton de Lima, pela amizade e pelas boas conversas sobre filosofia e direito.

“Since every State in the world has accepted as legally binding at least a few international human rights treaties, we can also conclude that human rights are the only universally accepted value system of our time.”

Manfred Nowak
The Routledge Companion to Music and
Human Rights (2022, p.15)

RESUMO

O presente trabalho busca estudar o direito à liberdade religiosa, de consciência e de crença à luz do direito internacional. Conflitos religiosos são comuns na história e nunca cessaram de acontecer. Porém, dentro do âmbito da construção de um Sistema Internacional de Direitos Humanos a valorização da liberdade religiosa enquanto direito humano fundamental trouxe a valorização da liberdade individual e coletiva para o exercício da religião. Inicialmente, é analisada a formulação do direito à liberdade religiosa nos debates durante a construção da Organização das Nações Unidas e os pactos e declarações subsequentes dentro do Sistema Internacional de Direitos Humanos que afirmam o direito à liberdade religiosa, sendo os mais importantes a Carta da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença. Em seguida, é analisado o direito à liberdade religiosa, de consciência e de crença dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse caso, particularmente a ênfase é na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde são analisados casos de violação ao direito de liberdade religiosa e as recomendações ao Brasil com relação às violações a esse direito. Por fim, é analisada a legislação brasileira constitucional que trata da liberdade de religião, recomendações de entidades internacionais sobre o exercício da liberdade religiosa no Brasil bem como decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: liberdade religiosa; liberdade de consciência; liberdade de crença; direitos humanos; direito humano internacional.

ABSTRACT

This research seeks to study the right to freedom of religion, conscience and belief in the light of international law. Religious conflicts are common in history and have never ceased to happen. However, within the scope of the construction of an International System of Human Rights, the appreciation of religious freedom as a fundamental human right brought the appreciation of individual and collective freedom to exercise religion. Initially, the formulation of the right to religious freedom is analyzed in the debates during the construction of the United Nations and the subsequent pacts and declarations within the International System of Human Rights that affirm the right to religious freedom, the most important being the UN Charter, the Universal Declaration of Human Rights and the Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and Discrimination Based on Religion or Belief. Then, the right to freedom of religion, conscience and belief within the Inter-American System of Human Rights is analyzed. In this case, particular emphasis is on the American Convention on Human Rights, the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights, where cases of violation of the right to religious freedom are analyzed and the recommendations to Brazil regarding violations of this right. Finally, the Brazilian constitutional legislation that deals with freedom of religion, recommendations from international entities on the exercise of religious freedom in Brazil, as well as decisions issued within the scope of the Federal Supreme Court, are analyzed.

Keywords: freedom of religion; freedom of consciousness; freedom of belief; human rights; international humans right.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACN – Ajuda à Igreja que Sofre

CADH – Convenção Americana Sobre Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CorteIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DADDH – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

DETFIDBRC – Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

SIDH – Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A LIBERDADE RELIGIOSA E DE CONSCIÊNCIA ENQUANTO DIREITO HUMANO	14
3 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CONSCIÊNCIA NO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	18
3.1 A CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	18
3.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	20
3.3 PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.....	21
3.4 PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.....	22
3.5 DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO FUNDADAS NA RELIGIÃO OU NAS CONVICÇÕES	25
3.6 COMENTÁRIO GERAL 22, ARTIGO 18 (QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO, 1993) COMPILAÇÃO DE COMENTÁRIOS GERAIS E RECOMENDAÇÕES GERAIS ADOTADOS POR ÓRGÃOS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS, U.N. DOC. HRI/GEN/1/REV.1 EM 35 (1994)	29
4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	32
4.1 DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM	32
4.2 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS	33
4.3 PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR”	36
4.4 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	37
4.5 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	38
4.6 AS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO BRASIL	39
5 A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CONSCIÊNCIA	43
5.1 CASO 73 – CASO "A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO" VS. CHILE	43
5.2 CASO 449 - CASO PAVEZ PAVEZ VS. CHILE	45
6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA, APONTAMENTOS E RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS AO ESTADO BRASILEIRO EM QUESTÕES LIGADAS AO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CONSCIÊNCIA	48
6.1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	48

6.2 RELATÓRIO ANUAL AO CONGRESSO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA INTERNACIONAL	49
6.3 RELATÓRIO DE LIBERDADE RELIGIOSA NO MUNDO 2021, ACN – AJUDA À IGREJA QUE SOFRE	50
6.4 RESOLUÇÃO Nº 440 DE 07/01/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	53
6.5 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ANOTADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	53
7 CONCLUSÃO	56
8 REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O trabalho de pesquisa iniciou com a ideia de uma busca por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) que tratassem do tema da liberdade religiosa, de consciência e de crença, isto é, de decisões que analisassem casos de violações ao direito humano da liberdade de religião e consciência para que assim fosse possível traçar um perfil dessas decisões e de como esse direito era entendido, interpretado e aplicado por tal corte. Nesse sentido, buscou-se decisões onde houvesse análise do mérito sobre questões de violação ao direito de liberdade religiosa, de consciência e crença.

Não foi possível identificar de fato a interpretação do direito à liberdade religiosa e de consciência pela CorteIDH pois, após o estudo das centenas de sentenças emitidas pela Corte, apenas em dois casos, que serão analisados ao longo do texto, tal direito foi analisado. Em nenhum dos casos houve alguma condenação ou violação ao direito de liberdade religiosa e de consciência identificado pela CorteIDH. Na maior parte dos casos em que há alguma denúncia de violação ao Artigo 12, sobre liberdade religiosa e de consciência, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) não há uma análise ou decisão sobre a questão das violações a esse artigo especificamente, mas apenas uma subsunção às violações do artigo 1 da CADH, que diz respeito às violações dos direitos humanos de forma geral.

Assim, o objetivo principal que era o de entender o direito à liberdade religiosa e de consciência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos encontrando o modo como a legislação Interamericana era aplicada a casos reais tornou-se apenas parte desse estudo.

A partir disso, o presente trabalho buscou descrever o direito à liberdade religiosa e de consciência enquanto um direito humano fundamental expresso na legislação internacional e, particularmente, na legislação interamericana, buscando o que essa traz de específico e a sua relação com a legislação brasileira e/ou que se aplica ao Brasil. Isto é, fez-se uma descrição e comentários sobre a legislação internacional do Sistema da Organização das Nações Unidas de Direitos Humanos, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a legislação brasileira que, especificamente, tratem do direito à liberdade religiosa, de consciência e de crença. Nesse sentido, a ideia é de que a efetivação dos direitos humanos acordados no plano

internacional somente se torna efetiva quando é positivada pelos Estados em suas legislações nacionais e posto em prática por esses Estados.

A título de esclarecimento, ao longo do texto o direito à liberdade religiosa poderá ser expresso de diferentes formas como direito à liberdade religiosa, de consciência e de crença, citando esses três termos ou apenas um deles. Isso acontece pois há variação na nomenclatura de tal direito nas diversas legislações analisadas. Para o presente estudo a diferença de nomenclatura não traz diferença no entendimento sobre o que vem a ser o direito à liberdade religiosa, de consciência e de crença.

Isso posto, o tema da pesquisa é relevante na medida em que questões ligadas à violação dos direitos humanos de liberdade religiosa, de consciência e crença ainda são abundantes em todos os continentes, seja em conflitos armados, guerras e deslocamentos populacionais como no caso dos Rohingya em Mianmar (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 177), o Boko Haram na Nigéria (IDEM, 2015, p. 9 e outras), as disputas entre milícias cristãs e islâmicas na República Centro-Africana (CARTA CAPITAL, 2014), as recentes migrações em direção ao continente europeu, o aumento do nacionalismo, “o hindu” na Índia, “o muçulmano” na Turquia, “o cristão” no Brasil, esse, inclusive, gerando conflitos entre traficantes evangélicos e pessoas de religiões de matriz africana e mesmo cristãos católicos (MORI, 2023).

Esses conflitos são reportados por agências de notícias e fazem parte de relatórios de Organizações Internacionais (governamentais ou não) como a Comissão interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Congresso dos EUA, a Anistia Internacional, entre outras, e apontam para o crescimento de conflitos religiosos e violação do direito à liberdade de religião e de consciência no mundo, inclusive no Brasil e na América Latina.

Tais conflitos são muito diversos e peculiares às suas relações culturais, históricas e religiosas e não é o foco desse estudo. Um trabalho que possa estudar e entender os conflitos religiosos no mundo, as violações ao direito de liberdade de religião e consciência, sua relação com o direito internacional parece ser uma obra ainda por fazer e que esse trabalho tem apenas a pretensão de dar uma pequena contribuição ao descrever os mecanismos e legislações aplicáveis ao continente americano, particularmente, ao Brasil.

A intenção é de reunir e compilar informações relevantes sobre a legislação internacional acerca do direito à liberdade religiosa, de consciência e de crença de

forma que possa auxiliar outras pesquisas nesse campo e servir de referência introdutória a esse assunto.

O método é o de compilar, de expor e analisar a legislação internacional e nacional sobre o direito à liberdade religiosa e de consciência, comentando-a de acordo com as interpretações possíveis a partir da bibliografia consultada, construindo uma base que possa dar suporte a pesquisas futuras. Dessa forma, compilou e analisou-se as principais legislações internacionais sobre os direitos humanos que garantem o direito à liberdade religiosa partindo das mais gerais para as mais particulares.

Inicialmente, analisou-se o debate sobre a possível origem na cultura ocidental dos direitos humanos, e particularmente do direito à liberdade religiosa, nas discussões que precederam a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a contribuição de países não ocidentais para esse debate.

Em seguida, expôs-se e analisou-se as principais legislações do Sistema Internacional de Direitos Humanos, dentro da Organização das Nações Unidas, como a Carta da ONU, os Pactos de Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais e as mais específicas com relação ao tema de análise como a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, e Comentário Geral 22, sobre o artigo 18, que trata da interpretação de tal artigo pelo Comitê de Direitos Humanos.

Nesse ponto, chega-se ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, onde analisa-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo De San Salvador) e a atuação da CIDH e da CorteIDH.

Como já indicado anteriormente, o ponto de partida era a análise de casos levados à CIDH e à CorteIDH sobre a violação ao direito de liberdade religiosa e de consciência, nesse ponto expõe-se o funcionamento da Comissão e da Corte e analisam-se os casos em que há algum debate sobre a violação do direito de liberdade religiosa.

Por fim, expõe-se e analisa-se a legislação constitucional brasileira relativa ao direito à liberdade de religião, de consciência e de crença e as recomendações e análises de organizações como a CIDH, organizações não governamentais e outras sobre a situação do direito à liberdade religiosa no Brasil.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA E DE CONSCIÊNCIA ENQUANTO DIREITO HUMANO

Segundo Tomuschat (2008, p. 82), embora haja na tradição dos debates sobre os direitos humanos uma visão ocidentalista de que eles derivam das tradições greco-romanas e judaico-cristãs, o horror nazista da Segunda Guerra Mundial colocou esse tipo de afirmação em perspectiva mostrando quão frágeis os apelos a essa ascendência dos direitos humanos podem ser. O autor salienta que em pleno século XXI a existência da pena de morte em diversos estados dos EUA seria um tipo de evidência de que talvez não sejam os valores cristãos o que de fato deram origem a ideia dos direitos humanos.

Em 2022, ainda havia nos Estados Unidos da América (EUA) um debate sobre a escravidão por dívida. Segundo reportagem de 22 de novembro de 2022 de Max Matza para a BBC News Brasil:

Na maior parte dos Estados Unidos, a escravidão ainda é legal quando adotada como pena para um crime.

Mas, nas eleições de 8 novembro, eleitores de cinco Estados — Alabama, Louisiana, Oregon, Tennessee e Vermont — decidirão pela eliminação ou não dessas exceções nas suas constituições estaduais, em uma tentativa de proibir totalmente a escravidão.

O resultado poderá permitir que os prisioneiros contestem o trabalho forçado. Atualmente, cerca de 800 mil prisioneiros trabalham por centavos, ou sem pagamento. Sete Estados não pagam salários para os trabalhadores nas prisões pela maioria dos trabalhos exigidos. (MATZA, 2022).

Isto é, a tradição que afirma que os direitos humanos deriva das tradições greco-romana e judaico-cristã encontra exemplo nas nações descendentes dessas tradições que conflitam com tal afirmação, os Estados que se pode afirmar como aqueles descendentes das tradições greco-romanas e judaico cristãs, como os EUA, o Canadá, os países europeus e Israel, são também países onde os direitos humanos são muitas vezes violados.

No mesmo sentido, Tomuschat (2008, p.85) refere-se à assassinatos cometidos pelo Estado de Israel em relação à ocupação da Palestina, ataques aéreos efetivados pelos EUA, no contexto da guerra ao terror, chegando às seguintes conclusões:

Two conclusions may be drawn from the preceding observations. First, Western civilization does not constitute an homogeneous whole. Secondly, it is certainly true that 'the West' invented the legal techniques which today are commonly considered to characterize human rights. However, to infer from that premise

that human rights is part of the Western heritage only and cannot be traced back to other cultures would seem to be a shortsighted intellectual step to take. (TOMUSCHAT, 2008, p.85).¹

Nesse sentido, os direitos humanos, na forma como os temos atualmente, derivam da interpolação de direitos e debates entre várias culturas e civilizações, principalmente a partir dos debates na ONU e nos órgãos regionais de direitos humanos, ainda que possam ser derivados da tradição jurídica ocidental não é essa tradição a determinante para a existência dos direitos humanos.

Em relação ao debate sobre o tema da liberdade religiosa e de consciência, Tomuschat (2008, p. 86) nos informa sobre os problemas relativos ao Artigo 18 em relação aos países muçulmanos, ainda nos debates de fundação da ONU e da DUDH:

On the one hand, the Islamic faith does not accept individual freedom of religion. A member of an Islamic denomination is not allowed to embrace another religion. In the UDHR, the right to change one's religion is explicitly laid down (Article 18). Of course, a controversy on this issue had raged before the adoption of the Declaration. Amazingly, however, the provision was approved in 1948 by all governments of Islamic states members of the United Nations, with the exception of the Government of Saudi Arabia, which abstained in the final vote. This landmark decision did not put an end to the debate, however. Article 18 CCPR distances itself from the UDHR by introducing ambiguous language. It provides that the right to freedom of thought, conscience, and religion 'shall include freedom to have or to adopt a religion or belief of his choice'. This phrase can be interpreted in different ways and has in fact been subjected to such divergent interpretations. An even more restrictive formulation can be found in the Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief of 1981. Article 1 of that Declaration specifies that freedom of religion 'shall include freedom to have a religion or whatever belief of his choice'. The representatives from Islamic states made it unequivocally clear in the debate preceding the vote that this provision was by no means intended to confer a right to change one's religion. What found its expression at the intergovernmental level in the fora of the United Nations as wrestling with textual nuances, corresponds to deep-seated religious positions. Whoever belongs to the Islamic faith is deemed not to be authorized to sever this link. He/she must stick to this faith and is prevented from following the voice of his/her conscience even if that voice may suggest that another religious denomination would satisfy his/her religious needs to a greater extent. Islamic clergy and state authorities following their teachings consider it a particularly grave sin—and crime at the same time—to leave the Islamic faith or to found a new religious movement of a sectarian character. Th is explains the

¹ Tradução livre: “Duas conclusões podem ser tiradas das observações anteriores. Primeiro, a civilização ocidental não constitui um todo homogêneo. Em segundo lugar, é certamente verdade que “o Ocidente” inventou as técnicas legais que hoje são comumente consideradas como caracterizando os direitos humanos. No entanto, inferir dessa premissa que os direitos humanos fazem parte apenas da herança ocidental e não podem ser rastreados até outras culturas, parece ser um passo intelectual míope a ser dado.”

persecution of the Baha'is who, in Iran, up to this date have had to endure a situation of complete lawlessness.²

Embora estejam explícitos nos documentos da ONU a possibilidade de mudar de crença ou religião e até mesmo de não ter qualquer crença ou religião, principalmente conforme o Artigo 18 da DUDH e o Artigo 1 da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença (DETFIDBRC), há violações desses direitos, segundo o autor acima citado, por autoridades religiosas e estatais de religião muçulmana que não aceitam a mudança ou falta de crença na sua religião.

Segundo Lindkvist (2017), os debates em torno do Artigo 18 da DUDH, enfatizaram a liberdade de pensamento e consciência e incluíram o direito de mudar de religião ou crença. A inclusão desse direito causou controvérsia, principalmente com a Arábia Saudita, que se absteve de apoiar a versão final da declaração. O delegado saudita argumentou que o direito de mudar de religião poderia ser explorado para incitar a violência e criticou a associação histórica entre missionários cristãos e potências imperiais ocidentais. Uma maneira interessante de entender a liberdade de religião ou de mudar de religião, o uso político para a influência da população que professa outra religião.

² Tradução livre: Por um lado, a fé islâmica não aceita a liberdade religiosa individual. Um membro de uma denominação islâmica não pode abraçar outra religião. Na DUDH, o direito de mudar de religião é explicitamente estabelecido (Artigo 18). É claro que uma controvérsia sobre esse assunto surgiu antes da adoção da Declaração. Surpreendentemente, porém, o dispositivo foi aprovado em 1948 por todos os governos dos estados islâmicos membros das Nações Unidas, com exceção do governo da Arábia Saudita, que se absteve na votação final. Essa decisão histórica, no entanto, não pôs fim ao debate. O Artigo 18 CCPR distancia-se da DUDH ao introduzir linguagem ambígua. Dispõe que o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião "inclui a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha". Esta frase pode ser interpretada de maneiras diferentes e, de fato, foi submetida a interpretações tão divergentes. Uma formulação ainda mais restritiva pode ser encontrada na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença de 1981. O Artigo 1 dessa Declaração especifica que a liberdade de religião 'inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer outra crença de sua escolha'. Os representantes dos Estados islâmicos deixaram inequivocamente claro no debate que antecedeu a votação que esta disposição não pretendia, de forma alguma, conferir o direito de mudar de religião. O que encontrou sua expressão no nível intergovernamental nos fóruns das Nações Unidas como luta com nuances textuais, corresponde a posições religiosas profundamente arraigadas. Quem pertence à fé islâmica é considerado não autorizado a cortar este vínculo. Ele/ela deve manter essa fé e é impedido de seguir a voz de sua consciência, mesmo que essa voz possa sugerir que outra denominação religiosa satisfaria suas necessidades religiosas em maior medida. O clero islâmico e as autoridades estatais que seguem seus ensinamentos consideram um pecado particularmente grave – e um crime ao mesmo tempo – deixar a fé islâmica ou fundar um novo movimento religioso de caráter sectário. Isso explica a perseguição aos bahá'ís que, no Irã, até esta data tiveram que suportar uma situação de total ilegalidade.

O autor destaca que houve outros delegados que tiveram preocupações sobre a inclusão do direito de mudar de religião ou crença. Alguns delegados, como Bodil Begtrup da Dinamarca, que também era conhecido como um dos mais progressistas, acreditavam que sua inclusão poderia comprometer o apelo universal da declaração. Embora apoiando o princípio moral do direito, eles pediram uma formulação mais geral. Mesmo aqueles que votaram a favor expressaram reservas sobre a ênfase no direito individual de mudar de religião.

Por outro lado, havia defensores do direito de mudar de religião, como Charles Malik e O. Frederick Nolde, que trabalharam para angariar apoio para sua inclusão. Malik, em colaboração com Nolde, desempenhou um papel significativo na promoção do direito, e seus esforços também contribuíram para o envolvimento de Malik no movimento ecumênico internacional. Lindkvist (2017) ainda menciona o envolvimento do ministro das Relações Exteriores do Paquistão, Sir Muhammad Zafrullah Khan, que via o direito de mudar de religião como compatível com os princípios islâmicos e rejeitou a noção de que isso levaria à intervenção ocidental.

Os tratados e declarações internacionais de direitos humanos subsequentes variaram em seu tratamento do direito de mudar de religião ou crença. O Pacto de Direitos Civis e Políticos (PDCP) de 1966 substituiu o direito pela "liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de [uma] escolha". A Declaração da ONU de 1981 sobre intolerância e discriminação religiosa não mencionou o direito à mudança. Do ponto de vista do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) pode-se afirmar que o direito à liberdade de religião e crença, de mudar de religião e crença e de não ter uma religião ou crença permanece obrigatório para os Estados sob o costume internacional, porém, dada a sua não reafirmação em declarações e tratados recentes pode se pensar que há uma tendência decrescente em seu reconhecimento.

Lindkvist (2017) conclui enfatizando que o direito de mudar de religião ou crença não era um aspecto evidente da liberdade religiosa quando a DUDH foi adotada. As motivações por trás de sua inclusão por atores como Malik e Nolde surgiram de desafios ao trabalho missionário cristão e esforços para definir a liberdade religiosa. Apesar da polêmica em torno do direito, ele acabou sendo incorporado à declaração, com diversas interpretações e visões sobre seu significado. A oposição à afirmação desse direito veio de múltiplas perspectivas, impulsionada por preocupações sobre as consequências sociais e políticas do proselitismo religioso, em vez de um conflito fundamental entre os valores ocidentais e islâmicos.

3 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CONSCIÊNCIA NO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Internacional de Direitos Humanos da ONU é uma estrutura abrangente estabelecida para proteger e promover os direitos humanos em todo o mundo, consistindo em mecanismos, instituições e tratados concebidos para garantir o respeito, proteção e observância das garantias aos direitos humanos para todos. Este sistema opera de acordo com os princípios estabelecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal de Direitos Humanos e subsequentes instrumentos de direitos humanos com o objetivo de promover a cooperação entre os Estados membro, monitorar a conformidade com os direitos humanos e denunciar as violações.

O Sistema Internacional das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos Humanos é baseado em tratados e convenções de direitos humanos que são instrumentos que podem ser juridicamente vinculantes e abrangem ampla gama de direitos, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Esses tratados e convenções estabelecem padrões mínimos e princípios de direitos para os Estados que aderem a eles e promovem uma estrutura para relatar, auditar e responsabilizar os Estados por não cumprimento nas suas obrigações quanto aos direitos humanos.

O direito à liberdade religiosa, de consciência e de crença é uma dimensão fundamental dos direitos humanos reconhecida e protegida pelo Sistema Internacional das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos Humanos, presente já desde a Carta da Organização das Nações Unidas de 1945, mas que será garantido em sua forma de assegurar a liberdade dos indivíduos de escolher, praticar, manifestar e mudar de religião ou crença, bem como de exercer sua liberdade de pensamento, consciência e convicção, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

3.1 A CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A assinatura da Carta da ONU ocorreu no contexto histórico após o ápice da Segunda Guerra Mundial, conflito global caracterizado por devastação generalizada, crises humanitárias e violações aos direitos humanos. Pode-se dizer o movimento para a criação da ONU foi o reconhecimento coletivo da necessidade de colaboração internacional para evitar conflitos futuros. A Carta foi elaborada pelos representantes

de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco, EUA, de 25 de abril a 26 de junho de 1945.

Esses 50 países são os signatários originais da Carta das Nações Unidas, entre eles estavam as potências globais proeminentes da época, como os EUA, a União Soviética, o Reino Unido, a China e a França. O Brasil fez parte desse grupo de países cujas contribuições foram fundamentais para moldar a fundação da ONU. Após a ratificação pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (China, França, União Soviética, Reino Unido e EUA) e pela maioria das outras nações signatárias, a Carta da ONU entrou em vigor em 24 de outubro de 1945. Desde então, as Nações Unidas tiveram uma expansão em seu número de membros, com 193 estados membros, atualmente, abrangendo quase todas as entidades soberanas reconhecidas em todo o mundo.

A Carta da ONU serve como documento fundamental e instrumento orientador para a ONU, delineando seus propósitos, princípios e estrutura, com o objetivo de estabelecer uma organização internacional que promova a paz, a segurança, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos em todo o mundo.

O texto não trata diretamente da questão da liberdade de religião, consciência e crença, mas traz disposições que abordam indiretamente aspectos relacionados à religião, liberdade religiosa e tolerância. Essas disposições promovem os princípios de igualdade, não discriminação e respeito pelos direitos humanos, que são fundamentais para a proteção da liberdade religiosa.

O parágrafo 3 do Artigo 1 enfatiza a promoção e encorajamento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião. Este princípio geral é o fundamento inicial da proteção da liberdade religiosa no âmbito da ONU.

O Artigo 13 indica que a ONU irá promover a cooperação internacional e favorecendo o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

O Artigo 55 da Carta da ONU destaca a importância de promover o respeito universal pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, e o princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos incluindo o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Por fim, quanto ao tema da religião, o Artigo 76 afirma a interdependência entre os povos e estimula o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião.

3.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 12 de dezembro de 1948, não é um tratado de direitos humanos, mas busca ser um instrumento de referência que identifique e promova os direitos humanos, tem um caráter político e não vinculante, ainda que traga expressamente em alguns dos seus artigos o direito humano à liberdade religiosa ou liberdade de religião e consciência, não possuía força de lei, embora ao longo do tempo vários dos direitos expressos nela sejam considerados como costumeiros.

No Artigo 2º a liberdade de religião está no rol dos direitos humanos que podem ser invocados por todas as pessoas, sem qualquer distinção, quando forem violados, é assim entendida como um direito humano fundamental.

O Artigo 16º traz o direito de qualquer pessoa de casar-se e constituir família independente da sua religião, ou seja, os Estados não devem criar obstáculos para que pessoas se unam baseados em critérios religiosos.

Já no Artigo 18º é onde a liberdade de religião é, de fato, expressa, nela incluindo a liberdade de pensamento e consciência, bem como a possibilidade de professar sua religião ou de mudar de religião.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. [...]

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. [...]

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (ONU,1948).

O Artigo 18º, segundo Lindkvist (2017, p. 6) pode ser considerado como uma grande mudança em relação à liberdade religiosa expressa nas leis anteriores, como nos acordos internacionais e tratados religiosos dos séculos XVIII e XIX, na Liga das Nações e outros anteriores a 1948. A diferença entre esse dispositivo e os anteriores é de não centrar a proteção da liberdade religiosa nas comunidades religiosas e nas práticas religiosas dos grupos religiosos, embora ele proteja a liberdade de culto, mas sim numa dualidade, isto é, numa liberdade de religião e consciência, de cunho interno, e na liberdade da prática religiosa, de cunho externo, do indivíduo, uma nova forma da liberdade religiosa no contexto do direito internacional.

Para Lindkvist (2017), é aqui que a liberdade de religião e de consciência é expressa de forma a ser um direito do indivíduo, tanto na sua consciência interna quanto na sua forma de expressão externa. Tal maneira de entender o direito à liberdade religiosa e de consciência será importante para todo o desenvolvimento do direito à liberdade religiosa e de consciência. Já não é mais um direito apenas das coletividades religiosas, mas o direito à liberdade religiosa e de consciência é agora um direito do indivíduo.

Além disso, tal dispositivo introduz o direito à liberdade de mudar de religião ou consciência, ampliando assim a liberdade de religião e consciência individual. Como vimos anteriormente, não foi um debate simples o estabelecimento de tal direito na DUDH e é provável que tal direito não possa ser exercido, de fato, em diversas comunidades no mundo, ainda que seja uma norma dos Direitos Humanos Internacional que deva ser cumprida.

3.3 PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é um importante tratado internacional de direitos humanos que trata da proteção e realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. o PIDESC complementa o

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), tema do próximo tópico. O PIDESC reconhece a dignidade inerente aos indivíduos e afirma seu direito a uma ampla gama de direitos, incluindo o direito ao trabalho, o direito a um padrão de vida adequado, o direito à saúde, à educação e o direito à participação cultural. Entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976, de acordo com o artigo 27.

Trata de temas ligados à liberdade religiosa e de consciência em Parte II Artigo 2º e Artigo 13, 1 e 3.

ARTIGO 2º

(...)

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. [...]

ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. [...]

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992).

O PIDESC não introduz questões relevantes ou inovações com relação ao direito à liberdade religiosa e de consciência, ele reafirma o dever de não discriminação com base na religião e garante aos pais e às crianças a possibilidade de uma educação dentro dos seus preceitos religiosos.

3.4 PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) é um tratado internacional fundamental de direitos humanos que se concentra na proteção e

promoção dos direitos civis e políticos, foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. O PIDCP é um componente chave do Sistema Internacional dos Direitos Humanos, juntamente com o PIDESC. O PIDCP reconhece a dignidade inerente e o valor de cada indivíduo e consagra uma série de direitos, como o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, liberdade de expressão e religião, o direito a um julgamento justo e o direito de participar em assuntos públicos. O pacto enfatiza a obrigação dos Estados de respeitar e garantir esses direitos sem discriminação e estabelece mecanismos para monitorar e revisar o cumprimento de suas obrigações pelos Estados. Tem a sua entrada em vigor no dia 23 de março de 1976, de acordo com o seu Artigo 49.

Trata de temas ligados à liberdade religiosa e de consciência em Parte II Artigo 2, 1, Artigo 4, 1, Artigo 18, 1, 2, 3 e 4, Artigo 20, 2, Artigo 24, 2, Artigo 26 e Artigo 27.

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.
(...)

ARTIGO 4

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.
[...]

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

[...]

ARTIGO 20

[...]

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

[...]

ARTIGO 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

[...]

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (ONU, 1976).

O PIDCP, juntamente com o PIDESC e a DUDH, são muitas vezes referidos coletivamente (ainda que vagamente) como a Carta Internacional de Direitos. Com relação ao direito de liberdade religiosa e de consciência, o PICDP é mais específico do que os outros dois documentos.

Conforme o Artigo 4, mesmo que situações excepcionais ameacem a existência da nação, não deve haver discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. Ou seja, mesmo situações extremas não devem ser motivo para que haja discriminação baseada na violação desses direitos.

O Artigo 18 do PICDP reafirma o Artigo 18 da DUDH, ratificando a ideia de que o direito à liberdade de religião e de consciência é também o direito de mudar de religião e de manifestar a sua religião privada ou publicamente, acrescenta a ideia de que ninguém pode ser coagido a adotar uma crença ou religião e também a ideia de

que possam existir limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. Esse tipo de limitação foi importante durante a pandemia de COVID-19 já que diversos templos no mundo apelaram a tribunais por terem tido a sua liberdade de culto restringida.

Segundo Peterke (2013, p. 55) o Artigo 27 ao introduzir a palavra “minorias” torna-se a principal fonte de garantia do direito às minorias e da proibição de sua discriminação, inclusive minorias religiosas.

É interessante notar que nem o PIDCP nem o PIDESC tratam ou reforçam a possibilidade de não ter uma crença, talvez mostrando a controvérsia que esse direito ainda carregue já que diversas outras questões sobre a liberdade de religião e de consciência foram reforçadas nesse instrumento.

3.5 DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO FUNDADAS NA RELIGIÃO OU NAS CONVICÇÕES

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 36/55, de 25 de novembro de 1981, detalha a liberdade de religião, consciência e crença, ou de não crença.

O texto destaca os princípios de não discriminação e igualdade consagrados na DUDH. A declaração enfatiza a importância de promover a compreensão, a tolerância e o respeito pela liberdade de religião e consciência, ao mesmo tempo em que condena a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Reconhece o papel da liberdade de religião e consciência na contribuição para a paz mundial, a justiça social e a eliminação do colonialismo e da discriminação racial. A declaração apela a todos os Estados para que tomem as medidas necessárias para prevenir e combater a discriminação com base na religião consciência e para garantir a proteção e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os indivíduos. Aborda ainda os direitos dos pais e filhos em relação à educação religiosa. O texto afirma também que os direitos e liberdades mencionados na declaração devem ser implementados na legislação nacional para garantir sua realização prática, sem restringir os direitos estabelecidos na DUDH e outros instrumentos.

A declaração reconhece as consequências prejudiciais de desconsiderar e infringir os direitos humanos e as liberdades fundamentais, particularmente a liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença. Afirmar que tais violações levaram direta ou indiretamente a guerras e imenso sofrimento, especialmente quando envolvem interferência estrangeira nos assuntos internos de outros Estados ou fomentam animosidade entre povos e nações. Ao destacar a natureza destrutiva dessas violações, o texto ressalta a necessidade de abordar e eliminar todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião e consciência.

Evoca os princípios da DUDH, do PIDCP e do PIDESC, e proclama os princípios de não discriminação e igualdade perante a lei e o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença, levando em conta a infração a esses direitos e liberdades fundamentais por Estados, governos, guerras e conflitos.

No centro da declaração está o reconhecimento de que o direito à liberdade de religião e consciência constitui um elemento fundamental na vida dos indivíduos, enfatizando que esse direito deve ser totalmente respeitado e garantido. O texto enfatiza também a necessidade de promover a compreensão, a tolerância e o respeito em assuntos relacionados à liberdade de religião ou crença. Também afirma que o uso de religião ou crença para fins inconsistentes com os princípios da DUDH e outros instrumentos relevantes é inadmissível. Isso destaca a importância de garantir que as práticas religiosas estejam alinhadas com os objetivos mais amplos de paz, justiça social, amizade entre os povos e a erradicação do colonialismo e da discriminação racial.

A Declaração reconhece explicitamente o direito de escolher e manifestar a própria religião ou crença individualmente ou em comunidade com outros, em público ou privado, abrangendo adoração, observância, prática e ensino. Enfatiza a importância de proteger os indivíduos da coerção que prejudica sua liberdade de ter uma religião ou crença de sua escolha. No entanto, o texto também reconhece que limitações à liberdade de manifestar a própria religião ou crença podem ser necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde, a moral ou os direitos e liberdades de terceiros.

Define intolerância e discriminação com base na religião ou crença como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que anule ou prejudique o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições. Essa definição abrangente reforça o compromisso de

combater a discriminação e promover a igualdade de tratamento para todos os indivíduos, independentemente de sua religião ou crença. A discriminação baseada em religião ou crença não é apenas uma violação dos direitos humanos, mas também uma afronta à dignidade humana e uma rejeição dos princípios consagrados na DUDH e nos Pactos Internacionais sobre Direitos humanos.

A declaração enumera várias liberdades associadas à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença. Essas liberdades incluem o direito de adorar, reunir, estabelecer e manter locais para fins religiosos ou relacionados a crenças, estabelecer instituições de caridade ou humanitárias e participar de rituais ou costumes de uma religião ou crença. Também inclui o direito de escrever, publicar e disseminar materiais relacionados a religião ou crença, ensinar religião ou crença, solicitar contribuições financeiras, treinar e nomear líderes religiosos, observar feriados e cerimônias religiosas e desfrutar de dias de descanso de acordo com a religião ou crença de alguém.

O texto conclui afirmando que os direitos e liberdades proclamados na declaração devem ser incorporados à legislação nacional para garantir sua implementação prática. Esclarece que a declaração não restringe ou derroga os direitos definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Ao enfatizar a compatibilidade e a natureza não derogatória da declaração com os instrumentos de direitos humanos existentes, o texto destaca seu papel complementar na abordagem da discriminação baseada em religião ou crença.

Article 1

1. Everyone shall have the right to freedom of thought, conscience and religion. This right shall include freedom to have a religion or whatever belief of his choice, and freedom, either individually or in community with others and in public or private, to manifest his religion or belief in worship, observance, practice and teaching.
2. No one shall be subject to coercion which would impair his freedom to have a religion or belief of his choice.
3. Freedom to manifest one's religion or belief may be subject only to such limitations as are prescribed by law and are necessary to protect public safety, order, health or morals or the fundamental rights and freedoms of others.

Article 2

1. No one shall be subject to discrimination by any State, institution, group of persons, or person on the grounds of religion or belief.
2. For the purposes of the present Declaration, the expression "intolerance and discrimination based on religion or belief" means any distinction, exclusion, restriction or preference based on religion or belief and having as

its purpose or as its effect nullification or impairment of the recognition, enjoyment or exercise of human rights and fundamental freedoms on an equal basis.³ (ONU, 1981).

Uma importante contribuição que essa Declaração faz em relação ao direito à liberdade religiosa e de consciência é a definição do que vem a ser a intolerância e a discriminação baseadas na religião ou crença, conforme o artigo 2.

Além disso, o Artigo 6, define um rol de liberdades que estão inclusas no direito à liberdade de religião e de crença, não sendo um rol taxativo:

Article 6

In accordance with article 1 of the present Declaration, and subject to the provisions of article 1, paragraph 3, the right to freedom of thought, conscience, religion or belief shall include, inter alia, the following freedoms:

- (a) To worship or assemble in connection with a religion or belief, and to establish and maintain places for these purposes;
- (b) To establish and maintain appropriate charitable or humanitarian institutions;
- (c) To make, acquire and use to an adequate extent the necessary articles and materials related to the rites or customs of a religion or belief;
- (d) To write, issue and disseminate relevant publications in these areas;
- (e) To teach a religion or belief in places suitable for these purposes;
- (f) To solicit and receive voluntary financial and other contributions from individuals and institutions;
- (g) To train, appoint, elect or designate by succession appropriate leaders called for by the requirements and standards of any religion or belief;

³ Tradução livre:

“Artigo 1

1. Todos têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Este direito incluirá a liberdade de ter uma religião ou qualquer outra crença de sua escolha, e a liberdade, individualmente ou em comunidade com outros e em público ou privado, de manifestar sua religião ou crença no culto, observância, prática e ensino.

2. Ninguém será submetido a coerção que prejudique a liberdade de ter uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestação da própria religião ou crença só pode sofrer as limitações previstas na lei e necessárias à proteção da segurança, ordem, saúde ou moral públicas ou dos direitos e liberdades fundamentais de outrem.

Artigo 2

1. Ninguém será objeto de discriminação por parte de qualquer Estado, instituição, grupo de pessoas ou indivíduo, devido à sua religião ou outra convicção.

2. Para os fins da presente Declaração, entende-se por " intolerância e discriminação baseadas na religião ou crença" qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na religião ou crença e que tenha como objetivo ou consequência a supressão ou limitação do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade.”

(h) To observe days of rest and to celebrate holidays and ceremonies in accordance with the precepts of one's religion or belief.⁴ (ONU,1981)

Tanto a definição do que vem a ser a discriminação religiosa quanto a definição de diversos direitos relativos à liberdade de religião e de crença, bem como à prática religiosa, são importantes para uma melhor delimitação desses direitos e da sua violação, servindo também como parâmetro para outras legislações posteriores.

3.6 COMENTÁRIO GERAL 22, ARTIGO 18 (QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO, 1993) COMPILAÇÃO DE COMENTÁRIOS GERAIS E RECOMENDAÇÕES GERAIS ADOTADOS POR ÓRGÃOS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS, U.N. DOC. HRI/GEN/1/REV.1 EM 35 (1994)

O Comitê de Direitos Humanos é um órgão formado por 18 especialistas independentes que monitora a implementação do PIDCP por seus Estados Partes. Seu trabalho é encorajar cada Estado Parte a: 1 - Manter em vigor as leis, políticas e práticas que melhoram o gozo desses direitos; 2 - Retirar ou alterar adequadamente as medidas que são destrutivas ou corrosivas dos direitos do Pacto; 3 - Adotar ação positiva apropriada quando um Estado Parte não agir para promover e proteger esses direitos; e 4 - Considerar adequadamente os efeitos, em termos do Pacto, de novas leis, políticas e práticas que um Estado Parte se propõe a introduzir, a fim de garantir que não regrida ao dar efeito prático aos direitos do Pacto.

O Comitê possui 4 funções de monitoramento: 1 - recebe e examina relatórios dos Estados Partes sobre as medidas que eles tomaram para efetivar os direitos

⁴ Tradução livre:

Artigo 6

De acordo com o artigo 1º da presente Declaração, e sujeito às disposições do artigo 1º, parágrafo 3, o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença incluirá, entre outras coisas, as seguintes liberdades:

- (a) Cultuar ou reunir-se em conexão com uma religião ou crença, e estabelecer e manter locais para esses fins;
- (b) Estabelecer e manter instituições de caridade ou humanitárias apropriadas;
- (c) Fazer, adquirir e usar de forma adequada os artigos e materiais necessários relacionados com os ritos ou costumes de uma religião ou crença;
- (d) Redigir, emitir e divulgar publicações relevantes nestas áreas;
- (e) Ensinar uma religião ou crença em locais adequados para esses fins;
- (f) Solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e outras de indivíduos e instituições;
- (g) Treinar, nomear, eleger ou designar por sucessão líderes apropriados exigidos pelos requisitos e padrões de qualquer religião ou crença;
- (h) Observar dias de descanso e celebrar feriados e cerimônias de acordo com os preceitos de sua religião ou crença;

enunciados no Pacto; 2 - elabora os chamados comentários gerais, que se destinam a auxiliar os Estados Partes a aplicar as disposições do Pacto, fornecendo mais detalhes sobre as obrigações substantivas e procedimentais dos Estados Partes; 3 - recebe e considera reclamações individuais, também conhecidas como “comunicações”, sob o Protocolo Facultativo feitas por indivíduos que alegam violações de seus direitos do Pacto por um Estado Parte; 4 - tem jurisdição para considerar certas reclamações feitas por um Estado-parte de que outro Estado-parte não está cumprindo as obrigações assumidas no Pacto.

O Comitê de Direitos Humanos é um organismo de aplicação de um acordo. Ele é responsável por fazer com que as obrigações do pacto sejam implementadas pelas partes. Para garantir isso, ele necessita de uma interpretação. Isso é feito, por um lado, por meio da utilização da disposição do pacto em casos individuais no âmbito do procedimento segundo o protocolo facultativo. Por outro lado, a comissão também aprovou “Comentários Gerais” (“General Comments”), com os quais interpreta as disposições do Pacto. (BRASIL, 2009, p.40).

O direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (que inclui a liberdade de crença) no artigo 18.1 é abrangente e profundo; abrange a liberdade de pensamento em todos os assuntos, a convicção pessoal e o compromisso com a religião ou crença, seja ela manifestada individualmente ou em comunidade com outras pessoas. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para o fato de que a liberdade de pensamento e a liberdade de consciência são protegidas igualmente com a liberdade de religião e crença. O caráter fundamental dessas liberdades também se reflete no fato de que esta disposição não pode ser derogada, mesmo em caso de emergência pública, conforme estabelecido no artigo 4.2 do Pacto.

Pontos Importantes defendidos no Comentário 22: 1- Identificação da liberdade religiosa como liberdade de expressão ou como necessidade de não discriminação; 2- Ampla liberdade religiosa: liberdade de crença, de não crença e de mudança de crença; 3- Duplo sentido da liberdade de religião e de crença, um sentido interno, que não pode ser restringido, e um externo, que pode ser restringido de acordo com as leis internacionais, com as leis do Estado e com o comentário 22; 4- Permite a instrução em escolas públicas em assuntos como história geral das religiões e ética, se ministrada de maneira neutra e objetiva; 5- O Pacto não se refere explicitamente ao direito à objeção de consciência, mas o Comitê acredita que tal direito pode ser derivado do artigo 18, na medida em que a obrigação de usar força letal pode conflitar

seriamente com o direito à liberdade de religião e de consciência e o direito de manifestar a própria religião ou crença.

O direito à liberdade de religião ou crença é um direito humano fundamental reconhecido em todos os principais tratados de direitos humanos. Não há nos instrumentos internacionais que garantem a liberdade de religião, consciência e crença uma definição desses termos. Há defesa de crenças teístas e não teístas.

Crítérios para admissão de uma violação de liberdade religiosa e de crença perante o Comitê, são os critérios expressos no Comentário Geral 22 (decorrentes do Artigo 18 (3) do PIDCP: 1 - devem ser previstos na lei; 2 - aplicado apenas para uma finalidade prescrita no Pacto, ou seja, um dos fundamentos de limitação específicos; 3 - e diretamente relacionados e proporcionais à necessidade específica em que se baseiam.

Segundo Gunatilleke (2020, p.30), há dois modos de recepção do CDH frente aos casos apresentados: um flexível e um rígido. O flexível é quando o CDH se concentra apenas no 3º critério da admissão, isto é, mais na proporcionalidade e necessidade da lei aplicada, ignorando os dois primeiros critérios; e no rígido é quando observa os 3 critérios, avaliando cuidadosa e sistematicamente se os três critérios principais para a permissibilidade de uma limitação foram satisfeitos. Segundo o autor, parece que o Comitê adotou uma abordagem orientada para os resultados em oposição a uma abordagem orientada para o processo.

4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um importante mecanismo regional estabelecido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) para promover e proteger os direitos humanos nas Américas, foi inaugurado com a criação da OEA em abril de 1948, que buscava fomentar a cooperação e a solidariedade entre os países da região. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em 1959 como o principal órgão responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos. Posteriormente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) foi criada em 1979 para fornecer um fórum judicial para lidar com violações de direitos humanos.

A criação da OEA e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos trouxe benefícios significativos para a proteção regional dos direitos humanos, pois o sistema desempenhou um papel crucial na definição de padrões regionais de direitos humanos por meio da adoção de vários instrumentos, incluindo a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Esses instrumentos ajudaram a estabelecer uma estrutura abrangente de direitos e obrigações para os Estados membros da OEA, garantindo que os direitos humanos possam ser protegidos e respeitados em toda a região.

O Sistema Interamericano oferece mecanismos valiosos para lidar com violações de direitos humanos, a CIDH recebe e examina denúncias individuais de violações de direitos humanos, realiza visitas *in loco* e emite recomendações aos Estados membros. Além disso, a CorteIDH atua como órgão judicial que julga casos de violação de direitos humanos, proferindo decisões vinculativas para os Estados e reparando as agressões sofridas pelas vítimas, contribuindo para a responsabilização e a prevenção de violações aos direitos humanos, responsabilizando os Estados por suas ações e proporcionando às vítimas acesso à justiça.

4.1 DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

A Organização dos Estados Americanos aprovou na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, Colômbia, em abril de 1948, a Declaração

Americana de Direitos e Deveres do Homem, o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral.

O Artigo III da DADDH declara que “Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.” Esse é o primeiro direito de liberdade religiosa e de crença no âmbito dos direitos humanos proclamado pela OEA.

Outro artigo da DADDH, XXII, declara a liberdade de associação, inclusive para fins religiosos: “Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.”

Pode-se afirmar que os direitos declarados pela DADDH não são tão abrangentes quanto foram os feitos na DUDH, embora ambas as declarações tenham sido feitas no mesmo ano a primeira foi feita com aproximadamente oito meses de antecedência. Ela reflete também, com relação à questão do direito à liberdade de religião e de consciência ou de crença, uma maior uniformidade religiosa e populacional dos países. Talvez por isso a questão da liberdade religiosa não tenha sido tão abrangente quanto a feita no Sistema ONU.

Segundo HEINTZE (BRASIL, 2009, p. 73):

A Carta da OEA contém, em seu texto original de 1948, poucas e imprecisas disposições formuladas para a proteção dos direitos humanos. Ela anunciou, como princípio da organização, os direitos fundamentais dos indivíduos, independentemente de raça, nacionalidade, crença ou sexo, sem, no entanto, definir o que se entende por “direitos fundamentais dos indivíduos”.

A definição de tais direitos no âmbito da OEA será feita com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que analisaremos a seguir.

4.2 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por isso também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) foi aprovada entrou em vigor em 1978. O Brasil faz parte dela desde 1992. é mais específica ao tratar da liberdade religiosa enquanto direito humano.

De acordo com HEINTZE (BRASIL, 2009, p. 74):

É a convenção para a proteção de direitos humanos mais abrangente e garante, entre outros, o direito à vida, à integridade social, à liberdade da pessoa, ao processo judicial justo, à privacidade, a um nome, à nacionalidade, à participação em tomada de decisão estatal, à igualdade e à proteção legal. Em adição, aboliu a escravidão e garantiu a liberdade de consciência, de religião, de pensamentos e de expressão, bem como a liberdade de associação, de circulação e livre escolha de residência. Finalmente, codificou a não retroatividade de leis penais e sanções. Os Estados-Partes da CADH são obrigados a seguir esses direitos e a garantir seu exercício livre e pleno. A convenção não aplica somente as obrigações negativas de não violar os direitos individuais aos países, mas os obriga, além disso, a tomar medidas positivas para garantir o pleno exercício de suas garantias.

Assim como na DUDH, o direito de liberdade religiosa e de consciência que garante a possibilidade de mudar de religião ou consciência é aqui também garantido. Reafirmando, no âmbito dos Estados americanos, tal direito.

A questão da liberdade religiosa, em diversas formas, aparece em: Artigo 1; Artigo 12, 1, 2, 3 e 4; Artigo 13, 5; Artigo 16, 1; Artigo 22, 8 e Artigo 27, 1 e 2:

PARTE I – DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I – ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo I. Obrigação de respeitar os direitos

I. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

(...)

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

(...)

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, a hostilidade, ao crime ou à violência.

(...)

Artigo 16. Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

(...)

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

(...)

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

(...)

CAPÍTULO IV – SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27. Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados as exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 5 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito a vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (Proibição da escravidão e servidão), 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (Liberdade de consciência e de religião), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança), 20 (Direito à nacionalidade) e 25 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

Em seu Artigo 1, que é o mais geral e obriga os seus Estados membro a respeitarem os direitos e garantias individuais expressos na Convenção, neles incluído a não discriminação por religião.

O Artigo 12, assim como o Artigo 18 da DUDH, garante o direito à liberdade de consciência e religião e manutenção de uma crença ou religião bem como a mudança de crença ou religião, a liberdade de professar a sua crença, tanto em público como em caráter privado, sendo apenas limitado pela lei e quando for necessário para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. A possibilidade de os pais educarem seus filhos em uma vida religiosa também é garantida por esse artigo.

O Artigo 16 traz a liberdade de associação religiosa, comum também a outros documentos.

Uma inovação, que não fora encontrada nas legislações analisadas anteriormente, é a trazida pelo Artigo 13 que determina que toda propaganda de guerra e de ódio nacional ou religioso deve ser proibida por lei. Outra inovação é a trazida pelo artigo 22 que proíbe que os Estados membro expulsem do seu território um estrangeiro que corra um risco de não ter seu direito à liberdade ou à vida por motivo religioso, entre outros como o político.

Por fim, o Artigo 27 trata da suspensão desses direitos e garantias em casos de extrema necessidade por parte dos Estados, pelo tempo necessário para sanar o problema e que isso não acarrete discriminação também de cunho religioso.

4.3 PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR”

São apenas os artigos 3 e 13,2 que tratam do direito à liberdade religiosa.

Artigo 3 Obrigação de não discriminação

Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
(...)

Artigo 13 Direito à educação (...)

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

Tal protocolo não acrescenta direitos na questão da liberdade religiosa, mas indica que a educação deve garantir o pleno desenvolvimento humano, favorecendo a tolerância e amizade entre todos os grupos religiosos em prol da manutenção da paz.

4.4 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma entidade autônoma e primária dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA) a quem é confiada a tarefa de promover e salvaguardar os direitos humanos em todo o continente americano. É composto por sete membros independentes que exercem suas funções a título individual e tem sede em Washington, D.C. Constituída pela OEA em 1959, a CIDH, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que foi criada em 1979, constitui parte integrante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH).

A origem do SIDH remonta à Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, durante a qual foi formalmente aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. É digno de nota que a própria Carta da OEA foi adotada nessa conferência, ressaltando a importância dos "direitos fundamentais da pessoa humana" como um princípio fundamental sobre o qual a Organização foi fundada.

A Carta enfatiza proeminentemente o máximo respeito pelos direitos humanos em várias seções. Afirma que "o genuíno sentido de solidariedade e boa vizinhança americana não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e justiça social, baseado no respeito pelos direitos essenciais do homem". Nesse contexto, a Comissão é designada como o órgão principal da OEA, encarregado de promover a observância e proteção dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA em matéria de direitos humanos.

A CIDH cumpre seu mandato com base em três pilares fundamentais: 1 - O Sistema de Petição Individual, que permite que indivíduos apresentem denúncias sobre violações de direitos humanos; 2 - O monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, por meio do qual a Comissão avalia a situação dos direitos humanos nessas nações; 3 - A priorização de áreas temáticas, onde a Comissão dá atenção especial a questões específicas de direitos humanos.

Nesse contexto, a Comissão reconhece a importância primordial de focar as populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação, ao mesmo tempo em que realiza esforços para proteger os direitos de todas as pessoas sob jurisdição dos Estados Americanos. Além disso, o trabalho da Comissão é

norteados por outros conceitos fundamentais, como o princípio *pro homine*, que determina que as normas devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao ser humano; o imperativo de garantir o acesso à justiça; e a integração da perspectiva de gênero em todas as suas atividades.

4.5 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é um dos três tribunais regionais encarregados de proteger os direitos humanos, juntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Seu principal objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos. A CorteIDH desempenha diversas funções, entre as quais a resolução de controvérsias jurídicas, a supervisão do cumprimento das sentenças, a assessoria e a emissão de medidas provisórias.

A CorteIDH foi criada através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, que foi adotada em 1969 e entrou em vigor em 1978. A Convenção foi elaborada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) como um tratado regional para promover e proteger os direitos humanos nas Américas. A CorteIDH é composta por sete juízes independentes eleitos pelos Estados membros da OEA, esses juízes atuam a título pessoal e são selecionados com base em seu caráter moral, reconhecida competência no campo dos direitos humanos e imparcialidade. A sede da Corte está localizada em San José, Costa Rica.

Os casos podem chegar à Corte Interamericana de Direitos Humanos de diversas maneiras: 1 - Petições individuais: qualquer pessoa ou grupo de pessoas que alega ser vítima de violações de direitos humanos por parte de um Estado parte da CADH pode apresentar uma petição à CIDH. A Comissão avaliará a admissibilidade da petição e, se considerada válida, poderá encaminhá-la à CorteIDH para julgamento; 2 - casos apresentados pelos Estados: Os Estados parte da CADH também podem submeter casos diretamente à CorteIDH. Isso ocorre quando um Estado acusa outro Estado parte de violações dos direitos humanos estabelecidos na Convenção; 3 - Casos de ofício: A CorteIDH pode, por sua própria iniciativa, decidir examinar casos

que considera relevantes e que envolvam violações graves e sistemáticas de direitos humanos.

Após receber um caso, a CorteIDH realiza um processo de análise que inclui audiências, apresentação de provas, análise de argumentos jurídicos e consulta à jurisprudência pertinente. Com base nesses elementos, a Corte emite uma sentença que é obrigatória para os Estados envolvidos. Os Estados são responsáveis por implementar as medidas necessárias para remediar as violações de direitos humanos identificadas pela CorteIDH. Isso é apontado com um gargalo da Corte, já que ela não tem mecanismos para fazer cumprir suas sentenças. No caso do não cumprimento de uma sentença por um Estado parte, a CorteIDH pode levar o caso até a Assembleia Geral da OEA e emitir recomendações adequadas. Na Assembleia, os Estados parte podem discutir o caso levado até eles e decidir por medidas políticas contra o Estado parte.

4.6 AS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO BRASIL

O relatório Situação dos direitos humanos no Brasil foi elaborado e aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Ele tem a finalidade de realizar um abrangente diagnóstico sobre a sua situação de direitos humanos, a partir da visita da CIDH ao país em novembro de 2018, sendo essa a segunda visita ao país, a primeira tendo ocorrido vinte anos antes.

É importante apontar que, conforme disposto no artigo 17.2 do Regulamento da CIDH, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou da discussão, investigação, deliberação e aprovação do relatório.

Nesse relatório, a CIDH analisa a situação de diversas comunidades e grupos marginalizados da sociedade brasileira, como indígenas, quilombolas, trabalhadores rurais, entre outros, buscando a relação entre as violações sofridas por esses indivíduos e comunidades e a sua vinculação com o processo de exclusão histórica e a privação efetiva a direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. A Comissão também buscou se informar sobre a discriminação e a desigualdade estruturais presentes nos sistemas prisionais, nos sistemas socioeducativos e nas comunidades terapêuticas, dos sistemas de apoio às pessoas usuárias de drogas. Sobre o direito à

liberdade de expressão, a CIDH constata um aumento das ameaças contra a vida e a integridade física de jornalistas e comunicadores por parte das autoridades. Analisou as políticas de segurança e o elevado número de mortes violentas no país, percebendo um processo de militarização da segurança pública, que consolida uma lógica da guerra nos centros urbanos e rurais. Coletou informações que mostram que o sistema de justiça não avançou em investigações, condenações e reparações às vítimas de violência institucional. A CIDH conclui o relatório reconhecendo que o Brasil possui um Estado de Direito baseado em sólidas instituições democráticas, ainda que com diversos problemas já apontados.

Sobre o tema da liberdade religiosa e de consciência há alguns apontamentos no relatório que são interessantes, embora em geral o assunto da liberdade religiosa não seja tratado diretamente, mas apenas tangencialmente quando de violações de outros direitos humanos.

O primeiro caso aparece no relatório no seu parágrafo 44 onde a construção de um muro por parte da Marinha do Brasil próxima à Comunidade Quilombola Rios dos Macacos, localizada em Simões Filho, na Bahia, possa afetar o modo de vida tradicional e trazer prejuízos aos seus rituais religiosos. Ainda que não haja maior detalhamento de quais seriam esses prejuízos religiosos para a comunidade é possível entender que haja aí algum tipo de violação à liberdade de religião e consciência.

No mesmo sentido, a CIDH constata um aumento de conflitos rurais no país, com um aumento de número de mortes nesses conflitos de que “esse fenômeno estaria conectado com a crise dos movimentos sociais, a despolitização, a interferência de setores religiosos conservadores e o desmonte de políticas públicas destinadas aos acampamentos, como saúde e educação” (p.44). Isto é, há algum tipo de influência religiosa conservadora que parece ter influência nesses conflitos rurais e de populações tradicionais.

Uma das questões mais interessantes quanto à questão da liberdade religiosa nesse relatório, e que talvez mereça um estudo particular, diz respeito às comunidades terapêuticas de tratamento de usuários de drogas, segundo a CIDH, a atuação dessas comunidades “estaria ocorrendo em um vácuo de legislação que defina a natureza destas instituições, os serviços que elas estão autorizadas a prestar e sua responsabilidade na garantia da dignidade daqueles que recebem seus serviços” (p. 88), e que há violação à liberdade religiosa nesses locais:

A Comissão foi informada sobre a forte presença religiosa no funcionamento dessas instituições. Sobre isso, a CIDH foi informada de que em muitas dessas instituições terapêuticas, o tratamento oferecido se baseia na prática religiosa e, por vezes, em detrimento de atenção médica ou tratamento especializado. Ainda seguindo a informação, esse tipo de atuação exigiria a submissão da pessoa internada a crenças alheias às suas, em um processo de imposição, que em análise da CIDH poderia violar o direito à liberdade religiosa das pessoas. De igual maneira, organizações da sociedade civil denunciaram medidas dirigidas à doutrinação religiosa, à proibição de manifestações de outras religiões distintas das da instituição, assim como à obrigação de que pacientes participem de atividades religiosas sob ameaça de castigo físico. (CIDH, 2021, p.89).

A CIDH afirma a sua preocupação com os casos de violência contra pessoas LGBTI, majoritariamente na região nordeste do país, e principalmente com a violência e o assassinato de pessoas trans, que parecem estar relacionados a um aumento da influência religiosa conservadora.

Por fim, a Comissão demonstra preocupações com o Projeto de Lei nº. 7180/2014, chamado de “Projeto Escola Sem Partido”, que possui um grande potencial de violar o artigo 13.2 do Protocolo de San Salvador enquanto ao direito à liberdade de expressão dos educadores (p. 167). Embora no momento, ao menos no plano nacional, esse tipo de projeto pareça ter sido retirado da pauta, ele ainda é discutido em algumas Assembleias Legislativas dos estados e em Câmaras Municipais brasileiras. Tal tipo de projeto busca estabelecer um tipo de censura prévia nas escolas de Ensino Fundamental e Médio que definiria temas proibidos de se tratar em sala de aula, violando também a autonomia do docente. Embora tais projetos estejam violando mais precisamente a liberdade de expressão, tal violação poderia acarretar violações à liberdade religiosa e de consciência:

A CIDH relembra que a liberdade de expressão deve ser garantida não apenas em termos de disseminação de ideias e informações recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também em relação às que ofendem, colidem, perturbam ou são ingratas a funcionários públicos ou a um setor da população. No entanto, o artigo 13.5 da Convenção Americana estabelece que “estará proibida pela lei toda a propaganda a favor da guerra e toda a apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constituam incitações à violência ou qualquer outra

ação ilegal similar contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, idioma ou origem nacional. (CIDH, 2021, p. 181)

5 A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CONSCIÊNCIA

Há poucos casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos onde é analisada alguma violação à liberdade religiosa conforme expressa no Artigo 12 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Na quase totalidade dos casos em que há alguma acusação de violação à liberdade religiosa e de consciência, ao Artigo 12 da CADH, a CorteIDH entende não haver violação.

Em geral, há uma subsunção das violações do artigo 12 aquelas do artigo 1, isso é, “raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. Isto é, mesmo nos casos em que a CorteIDH entende que haja alguma violação aos direitos humanos em geral não é a violação ao direito à liberdade religiosa. Assim, não há decisões onde a CorteIDH analise e discorra sobre a liberdade de religião e de consciência.

Porém, existem dois casos na CorteIDH, coincidentemente tendo o Estado do Chile como parte acusada de violação de direitos, onde há alguma discussão sobre a liberdade religiosa e de consciência, ainda que ela seja afastada nas sentenças, ficando apenas violações ligadas ao artigo 13 da CADH, sobre liberdade de expressão.

5.1 CASO 73 – CASO "A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO" VS. CHILE

O objeto deste caso é a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do filme “A Última Tentação de Cristo” vs. Chile, que aborda o direito à liberdade religiosa, pensamento e expressão. No caso “A Última Tentação de Cristo” vs. Chile (caso Olmedo Bustos e outros), com sentença de 5 de fevereiro de 2001 (que julgou mérito, reparações e custas), a Corte IDH decidiu a favor dos demandantes e declarou que o Chile violou seu direito à liberdade de pensamento e expressão ao proibir o filme “A Última Tentação de Cristo”. Além disso, ordenou ao Chile que adote medidas para evitar que esse tipo de violação volte a ocorrer no futuro.

Em resumo, em 15 de janeiro de 1999, a CIDH interpôs uma demanda perante a CorteIDH contra a República do Chile, originada de uma denúncia (Nº 11.803), recebida na Secretaria da Comissão em 3 de setembro de 1997. Em sua demanda, a Comissão invocou os artigos 50 e 51 da CADH e submeteu este caso com o objetivo

de que a Corte decidisse se houve violação, por parte do Chile, dos artigos 13 (Liberdade de Pensamento e Expressão) e 12 (Liberdade de Consciência e Religião) da Convenção. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que, em consequência das supostas violações aos artigos mencionados, declare que o Chile descumpriu os artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da CADH.

Antes de entrar com a ação na CorteIDH, o caso tramitou perante a CIDH que. Recebendo a denúncia 1997, solicitou respostas ao Chile, realizou audiências e emitiu relatórios. A Comissão declarou o caso admissível e emitiu recomendações ao Chile, as quais não foram acatadas.

A ação refere-se à censura judicial imposta ao filme “A Última Tentação de Cristo”, confirmada pela Corte Suprema do Chile em 17 de junho de 1997.

A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Chile que autorize a exibição e publicidade do filme, adapte sua legislação aos padrões de liberdade de expressão da Convenção, garanta os direitos e liberdades de expressão, consciência e religião, repare as vítimas e cubra custos e gastos.

A CorteIDH entendeu que é competente para conhecer o caso, uma vez que o Chile é Estado Parte na Convenção Americana e reconheceu a competência contenciosa da Corte. Assim, procedeu a audiências com as partes onde foram debatidos o Direito Chileno e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por fim, a CorteIDH pronunciou-se sobre o artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos neste caso. Na página 15 do documento é referido que o artigo 12 abrange a liberdade de professar uma religião, de manifestar o culto religioso, de não ser perseguido pela sua religião e de mudar de religião. No entanto, neste caso nenhuma conduta relacionada a este artigo está definida ou configurada, portanto, a liberdade religiosa não foi violada, conclui-se que não há violação do mesmo por parte do Estado chileno. Isto é, a proibição da exibição do filme por parte do Estado chileno, ainda que possa configurar uma violação à liberdade de expressão, não configura, no entendimento da CorteIDH, uma violação à liberdade de religião e de consciência, já que não fere os direitos protegidos pelo Artigo 12 a liberdade de professar uma religião, de manifestar o culto religioso, de não ser perseguido pela sua religião e de mudar de religião.

A ideia parece ser o de que a obra artística, o filme, não é uma obra religiosa ainda que trate de um tema religioso, assim, não estaria protegida pelo Artigo 12.

Em relação ao artigo 13 (liberdade de pensamento e expressão), conclui-se que há violação do mesmo por parte do Estado chileno ao proibir a exibição pública do filme "A Última Tentação de Cristo", já que o Estado está fazendo uma censura prévia, limitando o acesso da população a uma obra artística.

5.2 CASO 449 - CASO PAVEZ PAVEZ VS. CHILE

O objeto deste caso é a alegada responsabilidade internacional do Estado do Chile pela desqualificação, baseada na orientação sexual, de Sandra Cecilia Pavez Pavez para o ensino da disciplina de religião católica em uma instituição educacional pública. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou o caso perante a Corte Interamericana para determinar se o Estado violou os direitos humanos de Sandra Cecilia Pavez Pavez e, em caso afirmativo, ordenar as reparações correspondentes.

O resultado da sentença no caso Pavez Pavez vs. Chile foi que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confirmou que o Estado do Chile era responsável pela violação da privacidade e da autonomia, do princípio da igualdade e não discriminação, do acesso à função pública em condições de igualdade, de trabalho, de decisão fundamentada e de proteção judicial, estabelecidos nos artigos 11.2, 24, 23.1.c), 26, 8.1 e 25 da Convenção Americana em relação às obrigações estabelecidas nos Artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em desfavor de Sandra Pavez. A Corte ordenou uma série de reparações e medidas para evitar que violações semelhantes se repitam no futuro.

Com relação às violações ao Artigo 12, sobre a liberdade religiosa e de consciência, essas foram as considerações da CorteIDH:

75. Esta Corte ha entendido que, de acuerdo con el artículo 12 de la Convención, el derecho a la libertad de conciencia y de religión permite que las personas conserven, cambien, profesen y divulguen su religión o sus creencias y que este derecho es uno de los cimientos de la sociedad democrática. Del mismo modo, el Tribunal entendió que este derecho en su dimensión religiosa “constituye un elemento trascendental en la protección de las convicciones de los creyentes y en su forma de vida”. Se desprende del enunciado del artículo 12 que ese derecho tiene una dimensión individual y una dimensión colectiva y que ese derecho comprende también el derecho a la educación religiosa. A su vez, como fuera mencionado supra, la Constitución Política de Chile reconoce la libertad de conciencia, y el derecho

a la manifestación de todas las creencias y el ejercicio libre de todos los cultos que no se opongan a la moral, a las buenas costumbres o al orden público.⁵

A Corte Interamericana concluiu que o Estado do Chile violou os artigos citados anteriormente ao desqualificar Sandra Cecilia Pavez Pavez para o exercício de seu cargo de professora devido à sua orientação sexual, o que constitui discriminação arbitrária e violação do direito ao trabalho e acesso ao serviço público em igualdade de condições. Além disso, determinou-se que o Estado não apresentou uma decisão fundamentada ou um recurso judicial efetivo para remediar esta situação, que constituiu uma violação adicional dos direitos humanos dela. Porém, não há nesse caso violações ao artigo 12, já que o próprio artigo 12.4 afirma que os pais têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acordo com suas próprias convicções. Nesse sentido, a CorteIDH diz:

97. De conformidad con lo expresado, en relación con el segundo punto objeto de análisis esta Corte entiende que una de las garantías de la libertad religiosa, a saber, el derecho para los padres, y en su caso los tutores, a que sus hijos o pupilos reciban la educación religiosa y moral que esté de acuerdo con sus propias convicciones, puede implicar, según el diseño normativo de cada Estado, que las autoridades religiosas tengan la posibilidad de seleccionar a las profesoras y a los profesores de religión que dicten clase sobre su doctrina. Esa habilitación podría materializarse a través de certificados de idoneidad como es el caso en Chile. En ese sentido, la vigencia del Decreto 924 no resulta per se contraria a la Convención, y puede incluso constituir una de las varias formas de incorporar en el derecho interno lo dispuesto en el artículo 12.4 de la Convención.⁶

Assim, segundo a CorteIDH, embora o Estado chileno tenha violado diversos direitos humanos no caso Pavez Pavez, o próprio artigo 12.4, garantiria ao Estado

⁵ Tradução livre: “75. Esta Corte entendeu que, de acordo com o artigo 12 da Convenção, o direito à liberdade de consciência e religião permite às pessoas preservar, mudar, professar e divulgar sua religião ou crenças e que esse direito é um dos fundamentos da sociedade democrática. Da mesma forma, a Corte entendeu que este direito em sua dimensão religiosa “constitui um elemento transcendental na proteção das convicções dos crentes e de seu modo de vida”. Resulta da redação do artigo 12 que este direito tem uma dimensão individual e uma dimensão coletiva e que este direito inclui também o direito ao ensino religioso. Por sua vez, como mencionado acima, a Constituição Política do Chile reconhece a liberdade de consciência, o direito de manifestar todas as crenças e o livre exercício de todos os cultos que não se oponham à moral, aos bons costumes ou à ordem pública.”

⁶ Tradução livre: 97. Em conformidade com o exposto, em relação ao segundo ponto sob análise, esta Corte entende que uma das garantias da liberdade religiosa, a saber, o direito dos pais e, se for o caso, dos tutores, a terem seus filhos ou os alunos recebam uma educação religiosa e moral de acordo com as suas próprias convicções, pode implicar, de acordo com o desenho normativo de cada Estado, que as autoridades religiosas tenham a possibilidade de selecionar os professores de religião que ministram aulas sobre a sua doutrina. Essa qualificação poderia se materializar por meio de certificados de idoneidade, como é o caso do Chile. Nesse sentido, a validade do Decreto 924 não é per se contrária à Convenção, podendo inclusive constituir uma das diversas formas de incorporar ao direito interno o disposto no artigo 12.4 da Convenção.

chileno a possibilidade de que houvesse restrições religiosas no caso da seleção de professores para o ensino de religião e, assim, não haveria infração ao direito da liberdade de religião e de consciência. Isto é, a norma chilena que tratava sobre a contratação de professores de religião e que teria sido alegada como a legislação responsável pela demissão da professora não era contrária à Convenção Americana e outras legislações cabíveis. Isto é, a CADH garante aos pais que possam criar os seus filhos dentro da sua religião e de dar uma educação religiosa a seus filhos. Assim, de acordo com a CorteIDH, é possível estabelecer requisitos para que professores assumam aulas de ensino religioso baseados nos princípios de determinada religião e por isso o Chile violou o Artigo 12 da CADH. Porém, ao discriminar a orientação sexual da professora, sim, violou os direitos garantidos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Dessa forma, a CorteIDH fez várias recomendações ao Estado Chileno, principalmente com relação de não discriminação de pessoas homossexuais, entre outras, mas não uma condenação e/ou recomendação na seara do direito à liberdade de religião e consciência.

6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA, APONTAMENTOS E RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS AO ESTADO BRASILEIRO EM QUESTÕES LIGADAS AO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CONSCIÊNCIA

Embora a profusão de tratados, pactos e declarações internacionais no âmbito dos direitos humanos tenha sido a principal forma de impulsionar a universalização dos direitos humanos, é no âmbito estatal onde a adoção de leis que afirmem esses direitos aliada à construção de um Estado de Direito que garanta os direitos humanos e puna as violações de direitos que será possível construir sociedades que respeitem os direitos humanos.

Assim, é importante que as leis nacionais absorvam e ponham em prática os direitos acordados internacionalmente e é importante que haja organizações que monitorem e relatem as condições dos direitos humanos no mundo.

6.1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu TÍTULO II, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CAPÍTULO I, DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, embora a Constituição Federal garanta a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, a proteção dos locais de culto, a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva a não privação dos direitos por motivo de crença religiosa, ou objeção de consciência, além de garantir que o Estado não estabelecerá cultos religiosos e igrejas.

Esses são os pontos da Constituição Brasileira que tratam diretamente da questão religiosa. Porém, é importante lembrar que há no preâmbulo do texto legal a afirmação de que ela é promulgada “sob a proteção de Deus”. Assim, não há no texto constitucional brasileiro uma afirmação do direito de não crença, nem a expressão direito à liberdade religiosa, direito a mudar de religião e outras semelhantes.

Além desse debate, no entanto, os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional 45 de 2004, no que condiz com a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos adentrados no ordenamento jurídico brasileiro diz que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais.

Assim, embora os tratados internacionais que defendem a questão do direito à liberdade religiosa, como A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, não tenham o status de equiparação à legislação constitucional, ainda assim elas têm efeito na legislação brasileira, seja pelo Brasil ser signatário dos tratados, seja pelo costume do direito internacional.

6.2 RELATÓRIO ANUAL AO CONGRESSO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA INTERNACIONAL

Publicado em 02 de junho de 2022 e abarcando o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021, O Relatório sobre Liberdade Religiosa feito pela embaixada dos EUA no Brasil e o Escritório de Liberdade Religiosa Internacional, compila informações interessantes sobre o tema no nosso país, algo que aparentemente não é feito da mesma forma por entidades ou órgãos nacionais.

O Relatório anual ao Congresso sobre Liberdade Religiosa Internacional – o Relatório sobre Liberdade Religiosa Internacional – descreve a situação da liberdade religiosa em cada país. O relatório abrange as políticas governamentais que violam a crença religiosa e as práticas de grupos,

denominações religiosas e indivíduos, e as políticas dos EUA para promover a liberdade religiosa em todo o mundo. O Departamento de Estado dos EUA submete os relatórios de acordo com a Lei Internacional de Liberdade Religiosa de 1998. (EUA, 2022).

Nesse relatório, é interessante destacar o seguinte:

Embora apenas cerca de 2% da população fosse adepta das religiões afro-brasileiras, um número desproporcional de casos registrados pela linha direta de direitos humanos envolveu vítimas que eram praticantes de religiões afro-brasileiras. A mídia relatou múltiplos incidentes em que indivíduos e grupos destruíram terreiros e objetos sagrados. (EUA, 2022).

Também, segundo o relatório do final de 2020 a maio, as células neonazistas cresceram de 349 para 530, de acordo com pesquisas da antropóloga Adriana Magalhães Dias, da Universidade Estadual Paulista de Campinas. Tais grupos podem ser ameaça para grupos étnico-religiosos como os judeus e os de matriz africana.

Esses são os dados que mais se destacam em tal relatório, que é um compilado de informações que carece de um maior trabalho de tabulação e interpretação de seus dados. Ainda assim, é fonte de informações para o monitoramento das questões relativas à liberdade religiosa e de consciência no Brasil e em diversos países de interesse dos EUA.

6.3 RELATÓRIO DE LIBERDADE RELIGIOSA NO MUNDO 2021, ACN – AJUDA À IGREJA QUE SOFRE

A ACN (Aid to the Church in Need em inglês, traduzido para Ajuda à Igreja que Sofre, em português), é uma fundação pontifícia que está incumbida de atuar em nome da Igreja, isto é, é uma fundação ligada à cúpula da Igreja Católica Apostólica Romana e que pode falar em seu nome. Assim, é possível atribuir tal relatório como sendo um relatório sobre liberdade religiosa no Brasil formulado pela Igreja Católica Apostólica Romana, que ainda é a religião professada pela maior parte dos brasileiros, segundo os dados do IBGE⁷ de 2010 era naquele momento de aproximadamente 64% da população residente no país.

⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo demográfico 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf Consulta em: 05/02/2022

Tal relatório, assim como o relatório formulado ao Congresso dos EUA, é uma boa fonte de pesquisa pois é feito em diversos países do mundo, mas também padece de alguns dos mesmos defeitos, como a falta de tabulação dos dados, por exemplo.

Ainda assim, algumas das informações desse relatório confirmam questões expressas no relatório Liberdade Religiosa Internacional, como:

Todos os dados e estudos indicam que as religiões afro-brasileiras são as que mais sofrem com a intolerância religiosa no Brasil. O número de adeptos destas religiões é muito pequeno atualmente (menos de 0,5 % da população total), contudo a probabilidade de um deles sofrer com atos de discriminação religiosa é 130 a 210 vezes maior do que para a população em geral. (ACN, 2021).

Além disso, segundo o relatório, práticas de ataques a templos e grupos de outras religiões estão ficando mais comuns no Brasil. No interior do país muitas comunidades indígenas têm sofrido com ataques aos seus locais de culto. Outro dado interessante apontado pelo relatório é a aparente influência do noticiário e dos temas em debate na sociedade a ataques a templos de determinadas religiões, isto é, segundo o relatório, em anos onde havia muitas notícias de perseguição a grupos cristãos feitos pelo grupo denominado Estado Islâmico houve um aumento de ataques a comunidades e templos muçulmanos no Brasil. Além disso, o relatório aponta um aumento de ataques a templos católicos, o que não era comum, geralmente são ataques de vandalismo e de destruição de imagens.

A maior parte dos ataques é também atribuída às comunidades evangélicas neopentecostais. “Apesar de os evangélicos neopentecostais serem considerados os principais perpetradores de atos de intolerância no Brasil, existem muitos casos de condenação a essas agressões e apoio às vítimas por parte das suas comunidades.” As religiões mais atacadas são as de matriz africana e as animistas e exotéricas.

Muitos desses fatos são atribuídos também à polarização política no país e a um aumento do conservadorismo, segundo o relatório, “sacerdotes católicos considerados “progressistas” passaram a ser hostilizados por “traírem a sua fé” ao apoiarem militantes de esquerda ou LGBT+”. Conservadores cristãos (tanto católicos como evangélicos) tem um maior acesso ao Estado brasileiro e tem poder de influenciar suas políticas. Esses grupos têm feito um discurso da existência de uma “cristofobia” e/ou uma “crentefobia” no país, isto é, que haveria perseguição aos

grupos conservadores cristãos e que, embora não haja ataques diretos a esses grupos, existem ataques simbólicos por meio da ridicularização de suas práticas.

A existência de tais ataques, segundo o relatório, não é consenso entre os estudiosos, mas apontam que há uma necessidade de aumentar o diálogo entre as comunidades a fim de evitar confrontos e cristalização dos discursos e o fechamento dos grupos em si mesmos.

Por fim, em relação ao Brasil, o relatório conclui:

Atualmente, existe uma nova escalada de agressividade associada à intolerância religiosa no país. Está havendo uma politização dos valores tradicionais, das crenças religiosas e do ressentimento diante do cancelamento cultural às comunidades cristãs conservadoras, formadas na sua maioria pela população brasileira de baixa renda. Com isso, as atitudes violentas vão se tornando mais comuns por parte destes cristãos, enquanto os discursos desrespeitosos e agressivos por parte dos grupos laicistas também aumentam. (ACN, 2021).

Embora haja indícios de um aumento na violação da liberdade religiosa no Brasil, o país não está numa área de violações graves à liberdade religiosa. Os dados globais do relatório são os seguintes:

A liberdade religiosa é violada em quase um terço dos países do mundo (31,6%) onde vivem dois terços da população mundial. Num total de 196 países, 62 enfrentam violações muito graves da liberdade religiosa. O número de pessoas que vivem nestes países é próximo dos 5,2 bilhões, já que os piores infratores incluem alguns dos países mais populosos do mundo (China, Índia, Paquistão, Bangladesh e Nigéria). (ACN, 2021).

A América Latina, segundo o relatório, tem um perfil parecido com o brasileiro com cerca de 60% da sua população se declarando católica, e os problemas são semelhantes, as comunidades que mais sofrem abusos ao seu direito de liberdade religiosa são as comunidades afro-americanas e indígenas, há também um aumento no ataque a templos. O relatório aponta também uma tendência à secularização no continente e diz que a influência católica perdeu força por conta dos crimes cometidos e da demora em reconhecer tais crimes: “A voz autorizada da Igreja Católica foi de certa forma silenciada nestes debates por causa dos seus crimes de abuso sexual, bem como da sua resposta hesitante e tardia ao reconhecimento e ressarcimento dos abusos.” (ACN, 2021).

Por fim, em relação ao Brasil, Chile, Costa Rica, Honduras, Jamaica e Colômbia, o relatório afirma como fato positivo o direito à liberdade religiosa ter recebido proteções adicionais em tribunais superiores, embora o relatório não faça referência a quais proteções teria recebido no Brasil e nos outros países.

6.4 RESOLUÇÃO Nº 440 DE 07/01/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme o relatório da ACN comentado anteriormente, a inclusão do tema da liberdade religiosa no âmbito dos tribunais brasileiros, ainda que sejam medidas administrativas, parece indicar uma boa prática da aplicação dos direitos humanos para além do legislativo e do executivo.

Conforme seu artigo 1º, tal resolução tem por finalidade “Instituir a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com exceção do Supremo Tribunal Federal.”

O documento em questão estabelece diretrizes fundamentais, compreendendo a adoção de medidas administrativas destinadas a assegurar a liberdade religiosa no contexto institucional do Poder Judiciário, juntamente com a promoção de ações que visem incentivar a tolerância e o pluralismo religioso entre os membros do corpo de servidores, colaboradores e o público externo. Além disso, enfatiza-se o reconhecimento e a promoção da diversidade e da liberdade religiosa, assim como a formulação de estratégias que visam ao respeito à diversidade e à liberdade religiosa, incluindo o direito de não professar qualquer religião.

No que tange à implementação e à execução da Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário, cabe ao Conselho Nacional de Justiça a incumbência de acompanhar tais processos, englobando a coleta de dados processuais relacionados a casos de discriminação e intolerância religiosa.

O encargo de instruir, capacitar e aprimorar os indivíduos que compõem o Poder Judiciário, bem como suas instituições, recai também sobre o CNJ, de acordo com sua responsabilidade em democratizar suas atividades e políticas judiciárias, a fim de possibilitar uma prestação de serviços públicos mais equânime e eficiente.

6.5 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ANOTADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Livro publicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e que traz comentários e jurisprudência do próprio STF e da CIDH sobre a CADH. No caso do direito à liberdade

de religião e de consciência, são esses os casos apontados, com exceção dos dois casos da CIDH vs. Chile já comentados anteriormente:

Em relação ao artigo 12.1 da CADH,

“· Realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato

Nos termos do art. 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. [STF. Tese com RG. RE 611.874, rel. min. Dias Toffoli, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 26-11-2020, P, DJE de 12-4-2021, Tema 386.]

· Dever do administrador público de disponibilizar obrigação alternativa para servidor em estágio probatório cumprir deveres funcionais a que está impossibilitado em virtude de sua crença religiosa

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal, é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. [STF. Tese com RG. ARE 1.099.099, rel. min. Edson Fachin, j. 26-11-2020, P, DJE de 12-4-2021, Tema 1.021.]” (BRASIL, 2022, P. 279).

O STF entende à luz da CADH e da Constituição Federal que a pessoa, por motivos religiosos, possa prestar concursos públicos ou, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o cumprimento das obrigações funcionais. Dessa forma, o Estado não se impõe ao indivíduo obrigando-o a fazer algo contra sua consciência religiosa. Porém, não é possível saber se tal tipo de interpretação se daria caso a pessoa alegasse algum tipo de crença não religiosa.

Em relação ao artigo 12.2, 12.3 e 12.4 da CADH,

“· A liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias no sistema educacional brasileiro

21. A educação assegurada pela Constituição de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, a sua qualificação para o trabalho, bem como o desenvolvimento humanístico do país. [...] 22. A Constituição assegura, portanto, uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional. Com tal propósito, define as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, dentre elas a já mencionada (i) liberdade de aprender e de ensinar; (ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iii) a valorização dos profissionais da educação escolar. [...] 23. No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer

o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais. [...] 24. O próprio Protocolo Adicional de São Salvador, ao reconhecer o direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos, previsto no artigo 12, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, condiciona tal direito à opção por uma educação que esteja de acordo com os demais princípios contemplados no Protocolo e que, por consequência, seja apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais. 25. A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola. [STF. ADI 5.580, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-8-2020, P, DJE de 27-11-2020.]

4. A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao vedar a abordagem dos temas de “gênero” e “orientação sexual”, esteriliza a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, mostrando-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico. [...] 7. O pluralismo de ideias, posto integrar o conceito de educação, constitui dever também da família, cabendo-lhe zelar pela liberdade de aprendizado e divulgação do pensamento, da arte e do saber, ao invés de condicionar à sua prévia concordância quanto ao conteúdo acadêmico, sob pena de esvaziar a capacidade de inovação, a oportunidade de o estudante construir um caminho próprio, diverso ou coincidente com o de seus pais ou professores. [...] 13. A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, prevista no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra limites nos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental à educação, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206, II e III, CRFB). [STF. ADPF 460, rel. min. Luiz Fux, j. 29-6-2020, P, DJE de 13-8-2020.]” (BRASIL, 2022, P. 282).

Nessas decisões o STF se pronuncia acerca de projetos que tentam tolher a liberdade de pensamento e de cátedra ao impor censura prévia a temas que não deveriam ser trabalhados em sala de aula. Nesse sentido, é interessante notar a argumentação de que a garantia e possibilidade de uma educação religiosa nos moldes do que diz a CADH não significa privar o estudante das outras garantias de direitos presentes na Convenção, e que o ensino deve ser feito de forma que leve ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se o presente trabalho com a ideia de que o direito à liberdade de religião, de consciência e de crença possui uma origem múltipla, do debate entre representantes de várias nações e religiões. Que esse direito é um direito humano fundamental com foco não discriminatório na proteção das liberdades individuais e coletivas, que deve ser mesmo protegido pela legislação internacional dos direitos humanos. Embora não tenha sido o foco principal, sabe-se que há muitos conflitos relativos à liberdade religiosa no mundo e pode-se entender que a defesa de tal direito é fundamental para uma cultura de paz, ideia presente nos documentos da ONU e ratificada por diversos países.

A defesa da liberdade de mudar de religião e de não ter uma religião são direitos também importantes de serem defendidos e que parecem não ter sido tão afirmados quando o direito à liberdade de religião, de consciência e de crença. Nesse sentido, parece que há ainda uma dificuldade em lidar com as pessoas não crentes por parte dos Estados e dos grupos religiosos. A impressão é de que esse tema será fundamental no debate futuro com relação à questão da liberdade de religião já que há indícios do aumento do fundamentalismo religioso de diversas matrizes e em diversas partes do mundo ao mesmo tempo que há também o crescimento do número de pessoas não crentes.

O trabalho não abordou a fundo todas as discussões anteriores aos tratados da ONU sobre a liberdade religiosa, nem as discussões relativas à OEA, mas tais temas merecem ser mais estudado pois há ainda pouco material em língua portuguesa sobre eles. Há também pouco material investigando a OEA e seus documentos.

Ficou de fora do trabalho também uma análise detalhada do conteúdo do direito fundamental à liberdade religiosa e de consciência enquanto um direito subjetivo individual e dos grupos. Nesse sentido, seria possível fazer uma descrição e/ou uma catalogação de todos os direitos de fazer e de não fazer, de agir e de não agir etc., que o direito à liberdade religiosa garante ao indivíduo, à coletividade e ao Estado. Tal trabalho não caberia aqui, mas seria um possível desdobramento de forma a complementá-lo.

Uma questão que parece ser a regra em relação aos direitos humanos é a não definição dos direitos, dos termos e dos temas. Não há uma definição do que é religião,

do que é crença e do que é consciência, nos tratados, pactos e leis internacionais. Há discussão doutrinária sobre isso, mas não a definição exata nas leis de como esses termos devem ser definidos e interpretados. Provavelmente, a definição desses termos poderia trazer problemas a Estados que sejam violadores desses direitos e mantendo uma nomenclatura mais ampla, mais indefinida, eles tenham maior margem de manobra.

Por fim, as tarefas pretendidas por esse trabalho foram completadas na medida em que foi feita uma descrição e análise dos principais mecanismos internacionais que protegem o direito à liberdade religiosa, de crença e de consciência. Foi possível também descrever e analisar a interpretação do direito à liberdade religiosa, de crença e de consciência dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e dentro da legislação brasileira. A ideia era entender esse direito desde as suas primeiras formulações no sistema internacional, a sua aplicação no sistema regional e na legislação nacional.

8 REFERÊNCIAS

ACN. Relatório de Liberdade Religiosa no Mundo 2021”, ACN – Ajuda à Igreja que Sofre – abril 2021. Disponível em: <https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa>. Consultado em: 09/02/2023.

ANISTIA INTERNACIONAL. Informe Anistia Internacional 2014/2015, O estado dos Direitos Humanos no Mundo. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Web-Informe-2015-03-06-final> Consultado em 18/05/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução Nº 440 de 07/01/2022. Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4304#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,%C3%A2mbito%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20brasileiro>. Consultado em: 19/05/2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. DECRETO No 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Consultado em: 19/05/2023.

BRASIL. Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais, Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos ... [et al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico] : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

CARTA CAPITAL. Ódio e tragédia na República Centro-Africana: Conflito entre muçulmanos e cristãos choca pela barbárie, 29/04/2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/odio-e-tragedia-na-republica-centro-africana-6988/>. Consultado em: 20/05/2023.

CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf> Consultada em: 10/04/2023.

CorteIDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Sentença de 05/02/2001. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_esp.pdf Consultada em: 17/04/2023.

CorteIDH. CASO PAVEZ PAVEZ VS. CHILE. Sentença de 04/02/2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf Consultada em: 24/04/2023.

DONALD, A., HOWARD, E. The right to freedom of religion or belief and its intersection with other rights. A research paper for ILGA-Europe, 2015.

EUA. Relatório de 2021 sobre Liberdade Religiosa Internacional. Escritório de Liberdade Religiosa Internacional. 2022. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/our-relationship-pt/relatorios-oficiais/relatorio-de-2021-sobre-liberdade-religiosa-internacional/> Consultado em: 09/02/2023.

FEITOSA, Maria Luiza de A.M. (Org.); FRANCO, Fernanda Cristina O. (Org.) ; PETERKE, S. (Org.); VENTURA, Victor A.M.F. (Org.). Direitos Humanos de Solidariedade: Avanços e Impasses. 1. ed. Curitiba: Appris, 2013. v. 1.

FIGUEIREDO, I. Direitos Humanos e Estado Laico. Relatório da Relatoria de Direitos Humanos e Estado Laico - da Plataforma de Direitos Humanos – Dhesca Brasil, 2016.

GUNATILLEKE, G. Criteria and Constraints: the Human Rights Committee's Test on Limiting the Freedom of Religion or Belief. Religion and Human Rights 15 (2020) 20–38, 2020.

LINDKVIST, L. Religious freedom and the Universal Declaration of Human Rights. 1 edition. New York : Cambridge University Press, 2017.

MATZA, Max. Eleições nos EUA: por que escravidão é tema de plebiscitos em 5 Estados. Da BBC News em Seattle, 7 novembro 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63543395>. Consultado em 20/05/2023.

MORI, Letícia. 'Narcopentecostalismo': traficantes evangélicos usam religião na briga por territórios no Rio. Da BBC News Brasil em São Paulo, 12/05/2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj5ej64934mo>. Consultado em: 12/05/2023.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 1969 <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-32.htm> Consultada em: 15/05/2023

OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá, Colômbia, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp> Consultada em: 15/05/2023

OEA. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp> Consultada em: 15/05/2023

ONU. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf> Consultada em 05/06/2023

ONU. Comitê de Direitos Humanos, General Comment 22, Article 18 (Forty-eighth session, 1993). Compilation of General Comments and General Recommendations Adopted by Human Rights Treaty Bodies, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 at 35 (1994). Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/hrcom22.htm#:~:text=It%20does%20not%20permi,t%20any,without%20interference%20in%20article%2019.1.> Consultado em: 06/02/2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Consultada em 05/06/2023

ONU. Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief. Nova York, 1981. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-all-forms-intolerance-and-discrimination#:~:text=All%20States%20shall%20take%20effective,political%2C%20social%20and%20cultural%20life.> Cinsultada em:15/05/2023.

ONU. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais> Consultada em: 19/05/2023.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos> Consultada em: 19/05/2023.

RIOS, Alan. Religiões de matriz africana são alvos de 59% dos crimes de intolerância. Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidade_sdf,805394/religioes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtml Consultado em: 21/05/2023

SHANY, Y. The Road Taken: ICCPR and Discriminatory Restrictions on Religious Freedom. Harvard Human Rights Journal / Vol. 34, Issue 2, 2021.

TOMUSCHAT, C. Human rights: between idealism and realism. 2nd ed. rev and expanded. Oxford University Press Inc., New York, 2008.